# LEI Nº 6.309 – DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012

**Dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ,** com a Graça de Deus aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Esta Lei fixa as normas de inspeção e de fiscalização sanitária, no Município de Araxá, para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de produtos de origem animal, cria o Serviço de Inspeção Municipal – SIM e dá outras providências.

**Parágrafo único.** Esta Lei está em conformidade à Lei Federal nº 9.712/1998, ao Decreto Federal nº 5.741/2006 e ao Decreto nº 7.216/2010, que constituiu e regulamentou o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa).

**Art. 2º.** A Inspeção Municipal, depois de instalada, poder ser executada de forma permanente ou periódica.

**§ 1º.** A inspeção dever ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais.

I. Entende-se por espécies animais de abate, os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável.

**§ 2º**. Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei a Inspeção serão executada de forma periódica.

I. Os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares expedidos por autoridade competente da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programa de autocontrole.

**§ 3º.** A inspeção sanitárias se dará:

I. nos estabelecimentos que recebem, animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal para beneficiamento ou industrialização;
II. nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

**§ 4º.** Caberá ao Serviço de Inspeção Municipal de Araxá a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária.

**Art. 3º.** Os princípios a serem seguidos no presente regulamento são:

**I.** Promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente e, ao mesmo tempo, que não implique obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno

porte;

II. ter o foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais;

**III.** promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.

**Art. 4º.** A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com municípios, Estado e a União, poderá participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do Serviço de Inspeção sanitária em conjunto com outros municípios, bem como poderá solicitar a adesão ao Suasa.

**Parágrafo único.** Após a adesão do SIM ao Suasa os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.

**Art. 5º.** A fiscalização sanitária refere-se ao controle dos produtos de origem animal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final e será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, incluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares, em conformidade ao estabelecido na Lei nº 8.80/1990.

**Parágrafo único.** A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

**Art. 6º.** O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferenes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção incluindo a agroindústria rural de pequeno porte.

**Parágrafo único.** Entende-se por estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte o estabelecimento de propriedade de agricultores familiares, de forma individual ou coletiva, localizada no meio rural, com área útil construída não superior a duzentos e cinquenta metros quadrados (250m²), destinado exclusivamente ao processamento de produtos de origem animal, dispon do de instalações para abate e/ou industrialização de animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados a carne e seus derivados, os produtos das abelhas e seus derivados, não ultrapassando as seguintes escalas de peodução:

**a)** estabelecimento de abate e industrialização de pequenos animais (coelhos, rãs, aves e outros pequenos animais) – aqueles destinados ao abate e industrialização de produtos e subprodutos de pequenos animais de importância econômica, com produção máxima de 5 toneladas de carnes por mês.

**b)** Estabeleicmento de abate e industrialização de médios (suinos, ovinos, caprinos) e grandes animais (bovinos/ bubalinos/ equinos) – aqueles destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de médios e grandes animais de importância econômica, com produção máxima de 08 toneladas de carnes por mês.

**c)** Fábrica de peodutos cárneos – aqueles destinados à agroindustrialização deprodutos e subprodutos cárneos em embutidos, defumados e salgados, com produção máxima de 5 toneladasde carnes por mês.

**d)** Estabelecimento de abate e industrialização de pescado – enquadram-se os estabelecimentos destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de peixes, moluscos, anfíbios e crustáceos, com produção máxima de 4 toneladas de carnes por mês.

**e)** Estabelecimento de ovos – destiando à recepção e acondicionamento de ovos, mos produção máxima de 5.000 dúzias/mes.

**f)** Unidade de extração e beneficiamento do produtos das abelhas – destinado à recepção e

industrialização de produtos das abelhas, com produção máxima de 30 toneladas por ano.

**g)** Estabelecimentos industrial de leite e derivados: enquadram-se todos os tipos de estabelecimentos de industrialização de leite e derivados previstos no presente Regulamento destinado à recepção, pasteurização, industrialização, processamento e elaboração de queijo, iogurte e outros derivados de leite, com processamento máximo de 30.000 litros de leite por mês.

**Art. 7º.** Será constituído um Conselho de Inspeção Sanitária com a participação de representante das Secretarias Municipal de Saúde e Desenvolvimento Rural, dos agricultores e dos consumidores para aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados a execução dos serviços de inspeção e defiscalização sanitária e sobre criação de regulamentos, normas, portarias e outros.

**Art. 8º.** Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária, gerando registros auditáveis.

**Parágrafo único.** Será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e da Secretaria Municipal de Saúde a alimentação e manutenção do sistema únido de informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do respectivo município.

**Art. 9º.** Para obter o registro no serviço de inspeção o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

**I.** requerimento simples dirigido ao responsável pelo serviço de inspeção municipal;
**II.** laudo de aprovação prévia do terreno, realizado de acordo com instruções baixadas pela Secreatira Municipal de Desenvolvimento Rural;
**III.** Licença Ambiental Prévia emitida pelo Órgão Ambiental competente ou estar de acordo com a Resolução do CONAMA nº 385/2006;
**IV.** documento da autoridade municipal e órgão de saúde pública competentes que não se opõemà instalação do estabelecimento.
**V.** Apresentação da inscrição estadual, contrato social registrado na junta comercial e cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ , ou CPF do produtor para empreendimentos individuais,sendo que esses documentos serão dispensados quando apresentarem documentação que comprove legalização fiscal e tributária dos establecimentos, próprios ou de umaFigura Jurídica a qual estejam vinculados;
**VI.** planta baixa ou croquis da instalações, com lay-out dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;
**VII.** memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;
**VIII.** boletim oficial de exame de água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais;

**§ 1º.** Os estabelecimentos que se enquandram na Resolução do CONAMA nº 385/2006 são dispensados de apresentar Licença Ambiental Prévia, sendo que no momento de iniciar suas atividades devem apresentar somente a Licença Ambiental Única.

**§ 2º.** Tratando-se de agroindustria rural depequeno porte as plantas poderão ser substituídas por croquis a serem elaborados poe engenheiro responsável ou técnicos dos Serviços de Extensão rural do Estado ou do Município.

**§ 3º.** Tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado,seá realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como da água de abastecimento, redes de esgoto, tratamento de efluentes e situação em relação ao terreno.

**Art. 10.** O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo,

para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.

**Parágrafo único.** O Serviço de Inspeção Municipal pode permitir a utilização dos equipamentos e instalações destinados à fabricação de produtos de origem animal, para o preparo de produtos industrializados que, em sua composição principal, não haja produtos de origem animal, mas estes produtos não podem constar impressos ou gravados, os carimbos oficiais de inspeção previstos neste Regulamento estando os mesmos sob responsabilidade do órgão competente.

**Art. 11.** A embalagem produtos de origem animal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

**Parágrafo único.** Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendos informações previstas noc aput deste artigo.

**Art. 12.** Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

**Art. 13.** A matéria-prima, os animais, os produtos, os sub-produtos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

**Art. 14.** serão editadas normas específicas para venda direta de produtos em pequenas quantidades, conforme previsto no Decreto Federal nº 7.541/2006.

**Art. 15.** Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão aqueles destinados à manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, constantes no orçamento municipal.

**Art. 16.** Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de resoluções e decretos baixados pelo Poder Executivo Municipal, após debatido no Conselho de Inspeção Sanitária.

**Art. 17.** O Poder Executivo regulamentára esta Lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 18.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Dr. Jeová Moreira da Costa**
**Prefeito Municipal de Araxá**

**JORGE DE BORBA LIMA**
**Secretário Municipal de Planejamento e Gestão**